



**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**PROJETO DE LEI Nº                    /2025**

**Autor: Deputado Roberto Cidade.**

Dispõe sobre a implementação de pontos de encontro para facilitar a localização de pessoas no âmbito do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam obrigados, os municípios do Estado do Amazonas e os organizadores de evento de médio e grande porte, a instalarem pontos de encontro para facilitar a localização de pessoas perdidas, especialmente crianças.

**Art. 2º** Os pontos de encontro serão instalados em pontos turísticos de grande circulação de público no Estado do Amazonas e em eventos de médio e grande porte, considerando estudos técnicos de viabilidade garantindo fácil acesso e visibilidade.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que o ponto turístico for extenso e o evento de grande porte, mais de um ponto de encontro serão necessários para atender a demanda da população.

**Art. 3º** Os pontos de encontro deverão:

- I – ser de fácil visualização e identificação, com sinalização clara e visível à distância;
- II – contar com placas informativas em diferentes idiomas, quando necessário;
- III – ser adequadamente iluminados e próximo à autoridade policial, quando possível;
- IV – estar integrados aos sistemas locais de segurança e assistência.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.009379:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 12/03/2025 17:34:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 15D9C33A0012C682 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Art. 4º** Os municípios poderão estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a instalação, manutenção e operação dos pontos de encontro, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos competentes, que aplicação sanções cabíveis em caso de descumprimento.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, fins de lhe assegurar a devida execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, em Manaus, 12 de março de 2025.

**Deputado Roberto Cidade**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas





**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de instalação de pontos de encontro em locais de grande circulação e em eventos de médio e grande porte no Estado do Amazonas. Essa medida visa facilitar a localização de pessoas que eventualmente se percam nesses ambientes, com especial atenção às crianças, promovendo, assim, a segurança e o bem-estar da população.

O desaparecimento de pessoas é uma questão de crescente preocupação no Brasil. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelam que, em 2024, foram registrados 73.300 desaparecimentos no país, uma média de 219 por dia, representando um aumento em relação a 2023, que contabilizou 71.700 casos no mesmo período

No Estado do Amazonas, a situação é igualmente alarmante. Entre janeiro e agosto de 2024, 611 pessoas foram registradas como desaparecidas, com a capital, Manaus, concentrando a maior parte desses casos. Embora 362 dessas pessoas tenham sido localizadas no mesmo período, os indicadores não detalham se elas foram encontradas vivas ou mortas.

É importante destacar que, em 2022, 54,5% dos desaparecidos eram meninos, enquanto 45,4% eram meninas. Em 2023, os números se mantiveram praticamente os mesmos, com 54,0% de meninos e 45,5% de meninas. Esses dados ressaltam a necessidade de medidas eficazes para prevenir e responder rapidamente aos casos de desaparecimento, especialmente entre crianças e adolescentes.

A implementação de pontos de encontro em locais de grande circulação e em eventos de médio e grande porte é uma estratégia eficaz para mitigar o risco de desaparecimentos e facilitar a localização de pessoas perdidas. Esses pontos servem como locais previamente definidos onde indivíduos podem se reunir caso se separem de seus grupos, permitindo uma rápida reunificação.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.009379:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 12/03/2025 17:34:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 15D9C33A0012C682 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Em eventos com grande aglomeração de pessoas, como shows, festivais e eventos esportivos, é comum que indivíduos, especialmente crianças, se percam de seus acompanhantes. A existência de pontos de encontro bem sinalizados e de fácil acesso proporciona um local seguro para onde essas pessoas podem se dirigir, facilitando a atuação das equipes de segurança e reduzindo o tempo de separação.

A legislação proposta também prevê a possibilidade de os municípios estabelecerem parcerias com a iniciativa privada para a instalação, manutenção e operação dos pontos de encontro. Essa colaboração pode resultar em benefícios mútuos, como a redução de custos para o poder público e a associação da imagem das empresas a iniciativas de responsabilidade social.

A implementação de pontos de encontro conforme proposto neste projeto de lei representa uma medida preventiva de grande relevância para a segurança pública no Estado do Amazonas. Além de facilitar a localização de pessoas perdidas, especialmente crianças, essa iniciativa contribui para a promoção de ambientes mais seguros e organizados em locais de grande circulação e eventos de médio e grande porte. A adoção dessa medida demonstra o compromisso do poder público com a proteção e o bem-estar da população, alinhando-se às melhores práticas de segurança e gestão de eventos.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

**Deputado Roberto Cidade**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.009379:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 12/03/2025 17:34:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 15D9C33A0012C682 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2025.10000.00000.9.009379  
Data 12/03/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2025.10000.00000.9.009379**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** THOMAS JADSON SOUZA LASMAR  
**Data:** 13/03/2025

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA